TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0023783-55.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Sustação/Alteração de Leilão**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

LUZIANO LUIZ propõe ação anulatória de leilão extrajudicial c.c. perdas e danos contra a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, aduzindo que era proprietário de uma motocicleta marca Honda CG 150 Titan Ks ano/modelo 2004, placas DLK 2386, chassi nº 9C2K08104R80853, tendo se envolvido em um acidente de trânsito, no dia 19/08/2011, sendo o veículo recolhido ao pátio da Ciretran local pois, segundo o Policial, estava sem o licenciamento anual. Aduz que teria até o final do mês de agosto para pagar o licenciamento, mas, mesmo assim, o veículo foi recolhido e que, em 22/08/2011, se dirigiu à Ciretran e, mesmo apresentando o comprovante do pagamento do licenciamento, a liberação lhe foi negada. Argumenta que é pessoa simples e de pouca instrução e, em virtude da "burocracia que lhe foi imposta pelo Órgão, não soube o que fazer, e o tempo foi passando". Alega, ainda, que recebeu em sua residência correspondência enviada pelo Leiloeiro Oficial, Sr. Edirlei Fernandes, informando-lhe que sua motocicleta havia sido vendida em leilão extrajudicial na qualidade de "sucata"; que não lhe foi dada oportunidade de defesa em tal procedimento; que esteve na Ciretran para reaver seu patrimônio, antes de vencido o prazo de 90 dias que a lei determina; que, diante da ilegalidade do procedimento, que não respeitou seu direito de defesa, teve subtraído de se patrimônio o referido veículo, causando-lhe prejuízo no valor de R\$ 3.425,00, além de danos morais, que pretende ver ressarcidos. Juntou documentos (fls. 11/23).

A inicial foi aditada (fls. 26/27) e o aditamento recebido (fls. 28).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

A ré contestou a ação aduzindo, preliminarmente: (i) ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo quanto à anulação da alienação da motocicleta, já que tal declaração atinge a esfera de terceiros estranhos à relação processual; (ii) que é parte ilegítima, pois, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 1.195/13, o Departamento estadual de Trânsito - DETRAN, foi transformado em autarquia e, portanto, tem personalidade jurídica distinta do Estado de São Paulo. No mérito, aduziu que: (i) não houve irregularidade na sua conduta, ante o estrito cumprimento da lei e que entre a apreensão e o leilão decorreram cerca de 08 meses, prazo este muito superior ao previsto na lei, que é de 90 dias; (ii) não houve irregularidades no procedimento de alienação, já que as notificações foram expedidas para o endereço constante do cadastro do Detran e que, se incorreto, cabia ao autor as atualizações; (iii) foram expedidas, inclusive, notificações via imprensa oficial estadual e municipal; (iv) o autor não apresentou o CRLV, documento obrigatório para circulação, mas tão somente o comprovante de pagamento das taxas; (v) o valor requerido a título de indenização não pode ser comprovado tão somente com "pesquisa via Internet"; (vi) o autor apenas "alega" o dano moral. Requereu o acolhimento das preliminares e, no mérito, a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 41/56).

Houve réplica (fls. 65/66).

As partes não requereram outras provas.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

Observo que as preliminares foram enfrentadas (fls. 72), tendo sido determinado ao autor que aditasse a inicial, a fim de incluir o adquirente do veículo no polo passivo, sob pena de não ser conhecido o pedido de anulação da venda, tendo ele silenciado a respeito.

Sendo assim, passa-se a análise, somente, dos pedidos de indenização do dano material, relativo ao valor da motocicleta, e dos danos morais.

Quanto a eles, a improcedência é de rigor.

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

O autor sustenta que a apreensão foi indevida, pois o licenciamento tinha sido efetivado.

O veículo foi apreendido em 19/08/11 e conduzido ao pátio, pelo fato de estar sem o licenciamento comprovado.

O autor juntou comprovante do licenciamento de 2009 (fls. 11).

Quanto ao de 2011, juntou apenas o recibo de fls. 15, que não é suficiente para demonstrar o licenciamento, tanto que no próprio comprovante de pagamento vem a ressalva de que "NÃO SUBSTITUI O CERTIFICADO FORNECIDO PELO DETRAN, CASO VOCÊ NÃO RECEBA O CRLV EM 5 DIAS ÚTEIS, PROCURE O DETRAN, O USUÁRIO PODERÁ SER MULTADO PELA FALTA DO MESMO".

Estabelece o artigo 131 do CTN:

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

- § 1º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro.
- § 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.
- § 3º Ao licenciar o veículo, o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, conforme disposto no art. 104.

Note-se que o § 2º do referido artigo exige o pagamento dos tributos, encargos e multas para que o veículo seja considerado licenciado.

Pelo que se infere da manifestação de fls. 65 v., o autor não teria pagos as multas.

Sem a apresentação do CRLV, o veículo foi corretamente apreendido, pois o licenciamento não foi comprovado, tendo sido cumpridas as formalidades para realização do leilão, já que as intimações foram envidas para o endereço do autor (mesmo constante da inicial), conforme se observa dos documentos de fls. 48/49, tendo, ainda, sido publicado edital.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

O único pedido para verificação do processo administrativo ocorreu em 13 de agosto de 2012 (fls. 46), quase um ano após a apreensão.

Sendo correto o procedimento, não há que se falar em dano moral.

Ante o exposto, extinto o processo, com resolução do mérito e IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno o autor a arcar com os honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 700,00 (setecentos reais), ficando suspensa a cobrança desta verba, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, por ser beneficiário da gratuidade da justiça.

P.R.I.

São Carlos, 22 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA